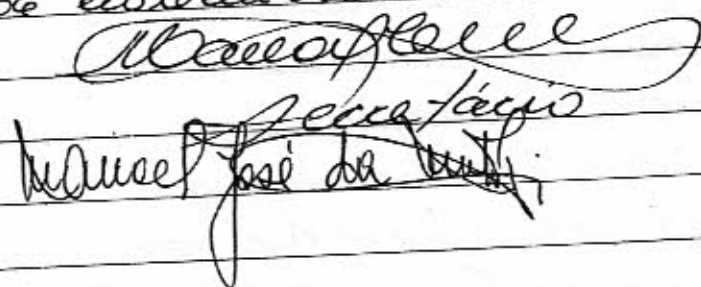


Cei, utilizando como recursos o disposto no item III, do artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Prezenta Municipal de Rio Pardo de Minas, 16 de novembro de 1972.


Manoel José da Silva

Lei nº 533, de 16 de novembro de 1972.

Reestrutura o Quadro Geral de Funcionários do Município, reajusta-lhes os respectivos vencimentos mensais e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro Geral de Funcionários deste Município, devidamente reestruturado, se constitui de cargos e funções, na forma dos anexos a seguir mencionados, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 11. ... Poderá implantar de provi...

Anexo nº 2 (dois) - Cargos de provimento em Comissão, de recrutamento amplo;

Anexo nº 3 (três) - Cargos de provimento em Comissão, de recrutamento restrito;

Anexo 4 (quatro) - Funções Gratificações de recrutamento restrito;

Anexo nº 5 (cinco) - Funções Executivas remuneradas, de recrutamento amplo, de simples admissão;

Anexo nº 6 (seis) - Quadros de Equivalência e Denominação Atual;

Anexo nº 7 (sete) - Quadro de Pagões Remuneratórios e respectivos reais.

Parag. 1º - O número de cargos e funções, a classificação, a categoria, a espécie, a denominação e os aumentos anuais do Quadro Geral de Funcionários deste Município, são os constantes dos anexos mencionados neste artigo.

Parag. 2º - A movimentação e a consequente classificação do pessoal é da competência do Executivo Municipal.

Parag. 3º - Os cargos constantes do Anexo nº 1 (um) serão providos mediante concurso público, na forma constitucional, ressalvada a situação e direitos atuais dos ocupantes dos referidos cargos, em caso de denominação diferente.

Parag. 4º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar, mencionado no Anexo nº 1 (um), serão extintos à proporção que se vagarem, sendo criada a nova nomeação para as suas funções.

Parag. 5º - Os cargos constantes do Anexo nº 2 (dois) declarados de confiança e de Ciroce eo meação e exoneração pelo Prefeito do Município, independentemente de concurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 114, da Constituição do Estado de Minas Gerais, são de recrutamento amplo.

Parag. 6º - A nomeação para os cargos constantes do Anexo nº 3 (três), de recrutamento restrito, somente recairá em funcionário de cargo constante do Anexo nº 1 (um).

Parag. 7º - Após dois anos de efetivo exercício nas funções dos cargos referente, digo, referidos no parágrafo anterior e nas constantes do anexo nº 4 (quatro), o funcionário adquire estabilidade financeira ou direito permanente à gratificação correspondente, somente podendo-a perder destituição e pedido.

Parag. 8º - A gratificação de funções e o exercício do cargo nas condições referidas no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos proventos da aposentadoria.

Parag. 9º - Os ocupantes de chefia terão atribuídas gratificações de funções correspondentes a 20% (Vinte por cento) dos respectivos vencimentos, na forma referida e mencionada no Anexo nº 4 (quatro).

Art. 2º - Foram criados os cargos, funções e pa-
no Anexo nº 1

e 6 (seis), que integram a presente Lei, extintos os que, eventualmente, não estejam nestes mencionados, ainda que com denominação diferente, e instituídos os padrões de nomenclaturas constantes do Anexo nº 7 (sete).

Parag. 1º A designação para as funções e cargos mencionados nos Anexos nºs 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco), referidos neste artigo, que se efetivará por meio de Decreto, é da exclusiva competência do Prefeito Municipal, permanecendo vagas enquanto não forem baixados os respectivos atos.

Parag. 2º Os admitidos para as funções executivas remuneradas, referidos e mencionados no Anexo nº 5 (cinco), subordinam-se ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e ao regime previdenciário estabelecido pela Lei Local, filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. O Quadro Geral de Funcionários deste Município, que se constituir dos Anexos mencionados no artigo primeiro desta Lei, dos quais constam sua natureza, espécie, denominação, padrões e nomenclaturas atuais, passa a vigorar a partir do dia 1º de Janeiro de 1973.

Art. 4º. É da exclusiva competência do Prefeito Municipal atribuir a Superinten-

dênia dos serviços municipais e de das
unidades orçamentárias ou administrati-
vas aos funcionários municipais,
mediante recrutamento amplo ou restri-
to, conforme o caso, de sua livre es-
colha, bem como a sua despesa ou
exoneração, salvo a hipótese constan-
te do parágrafo 7º do artigo primei-
ro desta Lei, ou de direito adquirido.

Art. 5º Ficam perogadas quaisquer concessões
de percentagens pela arrecadação
geral e pelo recebimento da Dívida
Ativa do Município.

Parag. 1º Sobre a Cobrança da Dívida Ativa
serão atribuídos os percentuais de 20%
(vinte por cento) e 10% (dez por cento),
respectivamente sobre a Dívida Ati-
va ajuizada e não ajuizada, devendo
a percentagem correspondente ser
incluída ao débito fiscal do contribui-
tante responsável, na Guia de Recolhi-
mento emitida pelo advogado en-
carregado de sua cobrança.

Parag. 2º A percentagem recolhida nos termos
do parágrafo anterior, será creditada
ao advogado encarregado da co-
brança da Dívida Ativa, extra-
orçamentariamente, e paga pelo me-
mo sistema, mediante emissão de
correspondentes ordens de pagamento.

termos do parágrafo 3º, do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter o correspondente valor do cargo idêntico, equivalente ou semelhante e respectivo padrão da atividade.

Parag. 1º Toda e qualquer vantagem legal atribuída ao cargo da atividade, salvo pela prestação de serviços extra-ordinários e ações, refletirá no cargo ou função correspondente, idêntico, equivalente ou semelhante, na base da aposentadoria ou inatividade.

Parag. 2º Desse modo o disposto nos parágrafos do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os proventos da inatividade, em nenhum caso, poderão exceder à remuneração percebida na atividade, no cargo ou função equivalente.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1973.

Prezenta Municipios de Rio Pardo de Minas, 16 de novembro de 1972.

[Assinatura]
Secretário